JUSTIFICATIVA

17.ª Sessão Data 25/05/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Dentro dos maiores problemas que o País vive sem dúvida são as drogas, a ineficácia de combater o tráfico de drogas ilícitas acabou gerando uma enorme disparidade social. O número de famílias que são destruídas por conta da dependência química acaba criando uma lógica perversa, onde pais e mães de família se afastam do convívio de seus filhos e perdem sua dignidade. Seus filhos abandonados desse importante convívio social, formado de caráter e bons princípios. Acabam ficando indefesos para o exército do crime. Grande parte desses filhos acabam entrando pelo caminho das drogas, cedendo às práticas do crime para manter o vício.

Esse perverso ciclo vicioso de forma desigual destrói as famílias de baixa renda. O poder público tem como obrigação garantir a dignidade da pessoa humana, tem como dever constitucional e moral, garantir políticas de saúde pública, segurança e promoção social.

Essa lei tem como objetivo dar oportunidade às famílias de baixa renda que necessitam de ajuda, e auxílio do Estado se estendendo a um outro mal, que é o alcoolismo.

Afim de combater, tal mal social, este vereador vê a necessidade da implantação desse projeto de lei, na tentativa de dirimir essa desigualdade.

PROJETO DE LEI Nº 113/21

"Estabelece tratamento de recuperação no Município de Praia Grande para dependentes químicos e dá suas providências."

Art. 1° O presente projeto de lei tem como finalidade exclusiva auxiliar financeiramente o tratamento, recuperação e reinserção social de pessoas entre 16 a 60 anos de idade, dependentes de substâncias psicoativas (droga e álcool), que necessitam de residência terapêutica, comprovada a carência financeira.

§ 1° - Fica obrigado o poder Executivo a realizar um censo público para localizar a necessidade e a quantidade de dependentes químicos dentro do município no prazo de 06 (seis) meses para criação de parâmetros.

§ 2° - Cabe ao poder Executivo elencar, de acordo com o censo, as famílias que têm prioridade para ser beneficiárias desta lei. Tais critérios deverão ser publicados.

§ 3° - Os selecionamentos das entidades que serão conveniadas fica a critério do poder executivo, devendo ser criados parâmetros de aumento de vagas com o decorrer dos anos. Devendo ser reenviado ao poder legislativo.

Art. 2° - O Município obriga-se a:

I – Selecionar os residentes que deverão se submeter ao programa de atendimento, objeto do presente instrumento, através da SEPROS (Secretaria de Promoção Social), ou mediante solicitação do Conselho Tutelar e Ministério Público;

II – Pagar à entidade conveniada a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais por vaga preenchida, a partir do ingresso do residente;

III – O pagamento deve ocorrer de forma mensal, em conta corrente da entidade, até o quinto dia útil após o ingresso do paciente, e até o mesmo dia dos meses subsequentes.

IV – O município deverá realizar avaliações dos internados a cada 06 (seis) meses através da SESAP (Secretaria de Saúde Pública), junto com o serviço de assistência social do município, devendo ser elaborados laudos, contendo informações sobre o estado do paciente e estrutura da entidade.

V – O paciente deverá ser internado acompanhado com uma bateria de exames, e submeter a entrevista clínica.

Parágrafo único. Dos recursos repassados pelo MUNICÍPIO para a cobertura do Presente convênio, deverá ser atualizado anualmente pelo índice de inflação nacional.

Art. 3° - A ENTIDADE FILIADA obriga-se a:

I – Atender a população indicada no objeto do presente Convênio, mediante autorização do Município, na conformidade de seus critérios e de acordo com seus métodos e regulamentos;

II – Propiciar a cada indivíduo que for atendido as condições para superação da dependência química, com o resgate a cidadania e a reinserção social;

III – encaminhar mensalmente à Secretaria de Promoção Social e para Secretaria de Segurança Pública, relatórios técnicos- terapêuticos relativo aos indivíduos em atendimento, com parecer de aproveitamento individualizado;

IV – As despesas decorrentes de acomodações, alimentação e o programa serão de inteira responsabilidade da entidade conveniada, devendo esta fazer a organização e planejamento da verba recebida mensalmente.

Art. 4° - O descumprimento das obrigações ora assumidas pelas partes convenientes, gerará para a parte que não descumpriu, direito de rescindir imediatamente o presente Convênio.

§ 1 ° - As entidades, deverão prestar contas dos valores recebidos, até 30 dias após o término do presente convênio.

Art. 5° - As despesas decorrentes do presente instrumento virão através dos recursos da secretaria de promoção social, e da secretaria de saúde pública.

Parágrafo único. A firmatura de novo Convênio, com liberação de verbas, fica Condicionada à aprovação das contas referidas no caput.

Art. 6° - Os convênios terão a vigência experimental de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura e poderá ser renovado para mais 2 (dois) anos, se todas as obrigações deste instrumento forem devidamente cumpridas, e for de interesse mútuo.

Art. 7° - As entidades desobrigam o MUNICÍPIO por quaisquer débitos de natureza trabalhista, fiscal ou previdenciária, ou ainda de responsabilidade junto à órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como, junto a órgãos do setor privado, em decorrência do cumprimento deste Convênio.

Art. 8° - O município deverá implantar esse projeto no prazo de um ano a contar da aprovação desta lei.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi

25 DE MAIO DE 2021

RODRIGO PENASSO DA SILVA
GORDINHO DO POVO
VEREADOR